



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços Nº 003/2022

**Processo:** Tomada de Preços nº 003/2022

**Recorrente:** Camel Empreendimentos e Construções LTDA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE  
DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 05 de abril de 2022, protocolizado pela licitante Camel Empreendimentos e Construções LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 29 de março do ano corrente, bem como ao colimar com as regras de prazos intrínsecas pela Lei Federal Nº 8.666/93, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições do inciso I, art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Não fora apresentada contrarrazões ao recurso.

### II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica de Ruas no Povoado São José, neste município, atendendo o Contrato de Repasse nº1.077.143-09 – 913577/2021/MDR, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertidos em Anexo I do Instrumento editalício em apreço.

Em 21 de fevereiro de 2022, na sala de reuniões, situada na Rua Francisco Santos, 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Prefeitura de Itabaiana, nomeada pela Portaria nº 026, de 04 de janeiro de 2022, para recepção, dentre outros documentos, os dos documentos atinentes as propostas que, após perscrutado, ensejaram na desclassificação da Licitante.

Em decorrência da ausência da capacidade técnica – Know-how – da comissão, ora apreciante, em analisar os documentos apresentados pela empresa em sua integralidade, indigitamos que os documentos foram remetidos para o Coordenador de Núcleo – VINÍCIUS MOURA DA COSTA, para fins de apreciação, eminentemente, intrincada a obras e para a Contadora Adriana de Jesus Andrade Moura, para ao que atine à área contábil.

Insurge dos autos, mais especificamente ao imiscuído no parecer técnico PMI – 031/2022, que a licitante cumpriu, parcialmente, os requisitos estabelecidos em edital no que diz respeito a qualificação técnica, atendendo ao estatuído nos subitens 9.1.1, 9.1.2.2 e 9.1.6 ao 9.1.10 do edital. Porém, ao que atine aos subitens 9.1.2.2 e 9.1.3, não cumprirá o requisito velado nesse.

Também ficou constatado pela comissão que a referida Empresa apresentou documentação para atender ao item 8.5- Regularidade Fiscal e Trabalhista subitem 8.5.1. Já com relação a qualificação econômico-financeira fora constatado que a referida Empresa atendeu ao item 8.4.3 – Garantia de participação. Por fim, em relação ao item 8.4, subitem 8.4.1.1, a Empresa apresentou o documento exigido no referido item.

Como a CPL não possui expertise técnica, e para tanto requereu a análise de técnicos para atestar a capacidade técnica e financeira de acordo com os documentos fornecidos pela empresa, emite a sua opinião com base exclusivamente nas análises apresentadas e, assim, cumpre seguir o parecer do profissional que atestou pela incompatibilidade da proposta apresentada pela licitante, de acordo com os documentos apresentados, estando, portanto, a empresa CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, DESCLASSIFICADA.

Foi manifestado, em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa interessada, qual seja Camel Empreendimentos e Construções LTDA, doravante denominada Recorrente, tendo sido concedido o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso. Após esse prazo, houve a juntada de memoriais, e, assim, também fora aberto prazo para impugnação o qual transcorreu *in albis*.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Exsurge do excerto supra que, Irresignada, a empresa apresentou recurso a fim de alterar a decisão que a inabilitou.

A recorrente, em suma, alega que a decisão de desclassificação deve ser demovida, vide que houve equívoco quando da apreciação da documentação atinente ao julgamento da planilha de preços intrincada no subitem 9.1.2, vide que, quando da sessão, fora colacionado planilhas com um dos serviços distinto ao imiscuído em edital, bem como apresentou planilha de encargos sociais mensalista divergente da planilha de referência do órgão e Legislação em vigor, descumprindo o item 9.1.3 do edital.

A recorrente afirma que, em que se a planilha apresentada, apesar da constância de um erro meramente formal, suso aludido, em verdade, versar sobre o mesmo serviço de Transporte local com caminhão basculante de 10 m, em rodovia pavimentada (construção) densidade = 1,5t/m<sup>3</sup> do instrumento editalício, vislumbra-se que o serviço apresentado é engembrado ao serviço adunado em planilha, com de descrição dos serviços, exarada pela Secretária municipal de Obras do Município de Itabaiana/SE, portanto, segundo a recorrente, restando comprovado; bem como que a apresentação de composição de Encargos Sociais em divergência com o estabelecido na legislação em vigor, trata-se de outra divergência formal, vide que a licitação é datada de outubro de 2021, portanto os preços apresentados estar-se-iam atinentes à este período, portanto, não sendo plausível a desclassificação nesse ponto.

A recorrente também se defende trazendo julgados do emérito Tribunal da União – TCU, onde, em síntese, asseveram que um licitante não pode ser desclassificado sem o devido diligenciamento para saneamento de informação incongruente de pouca relevância, bem como a vedação da desclassificação fulcrada no descumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho.

Por fim a empresa afirma que a Administração deve observar a melhor oferta e que a recorrente demonstrou por todos os meios a biunivocidade de sua proposta para com os paradigmas editalícios, ensejando, assim, na sua classificação.

### III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

É legítimo o interesse em recorrer.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, por tempestivo e legítimo.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as intenções de recurso interpostas pela empresa não merecem prosperar, pois são tênues e desprovidas de sustentação legal.

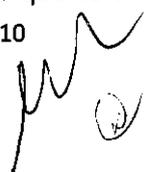
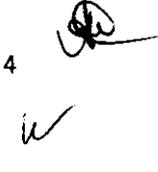
Senão vejamos: aduz, essencialmente, a recorrente que a sua desclassificação foi irregular em virtude de sua planilha de preços, em que pese ser dotada de erros meramente formais, tais como descrição de serviços divergentes e valor de encargos sociais em inobservância à legislação vigente, ser hábil e minudente do cotejo da mesma para com o instrumento editalício, além de que, frente a uma possível dúvida, dever-se-ia ter procedido ao diligenciamento para fins de dirimir eventuais dúvidas.

Os argumentos a serem analisados são os acima demonstrados e, assim, trataremos pontualmente dos mesmos. De início, deixe-se claro aqui que é de suma importância o parecer técnico do setor de engenharia deste órgão, por se tratar de matéria, eminentemente, técnico operacional e, desta forma, nos fornece esboço para todo o relato.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – estabelece, em seu art. VI, do art. 40, como uma das condicionantes para a classificação, a apresentação da proposta aos moldes intrinsecos em edital, a saber:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 13.104.740/0001-10

 4 



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (destaquei)**

(...)” (grifo nosso)

Veja bem: O edital da licitação estabelece, textualmente, em seu item 9.1 e, para os itens do presente entreveiro, nos subitens 9.1.2 e 9.1.3, as seguintes exigências:

“9.1. A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. Deverá ser cotada em moeda corrente e, obrigatoriamente, conter:

(...)

9.1.2. Planilha de Preços da Licitante, de conformidade com o ANEXO IV deste Edital, preenchendo-se os campos destinados aos preços unitários propostos, para todos os itens de serviços relacionados e calculando os respectivos preços parciais e totais, não sendo permitida qualquer alteração nas colunas: item, descrição, unidade e quantidade, carimbada, assinada ou rubricada pelo responsável técnico.

9.1.2.1. Em face do regime de execução das obras e serviços objeto desta licitação ser Empreitada por Preço Global, na planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pela Prefeitura – ANEXO V;

9.1.2.2. Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2º, II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU. AS REFERIDAS COMPOSIÇÕES DEVERÃO SER IMPRESSAS, EM NO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PÁGINAS POR FOLHA.

9.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores referenciais constantes no SINAPI/ORSE.

9.1.3. Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra direta e indireta, de acordo com o ANEXO VIII, carimbada, assinada ou rubricada pelo responsável técnico;

9.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor.

9.1.3.2. Na composição da proposta o licitante deverá observar ainda que utilizará a respectiva Convenção Coletiva estabelecida na planilha, ou outra mais atualizada, se existir.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

(...)” (grifo nosso)

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coadunada pela exigência legal: apresentação das propostas, exigível e apresentado na forma da lei! Portanto, somente diante disso já não caberia a classificação de empresa que atenda a integralidade de tal exegese! Conforme exsurge da lume dos alvitreiros do Administrativista Chales, Ronny Lopes de Torres<sup>1</sup>, a saber:

“A expressão “em conformidade” deve ser compreendida de forma razoável. Ela, justamente com a leitura dos dispositivos indicados (vide notas aos artigos 27 a 31), demonstra a preocupação do legislador para que as exigências ali definidas fossem aplicadas ao caso concreto da contratação de maneira proporcional ao certame, sob pena de caracterização das exigências como irrazoáveis.”

Deste modo, as empresas, para participação e qualificação em licitação pública, necessitam da apresentação de planilhas de composição de custos, atinentes à propostas, a contento, comprovando sua capacidade em executar satisfatoriamente o item avençado, como efetivamente exigido em Lei e Edital!

Aliás, é nesse contexto que a exigência em apreço é uma imposição e, no caso em comento, veda respaldo e proporcionalidade com a execução do objeto, sendo portanto escoreta, tanto assim que não é outro o entendimento do emérito Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se vê:

“acerca do momento em que se deve comprovar o cumprimento a similaridade técnica entre os produtos fornecidos e aqueles designados por marca no edital - caso a empresa licitante não se valha destes últimos -, a simples leitura do edital deixa claro que o envelope das propostas deveria conter “orçamento discriminado dos serviços com relação de mão-de-obra e materiais previstos e respectivas unidades, quantidades, marcas, tipos, modelos e/ou referências ( a empresa, sob pena de desclassificação, deverá citar a marca, tipo, modelo e/ou referência dos materiais que irá

---

<sup>1</sup> In CHARLES, Ronny Lopes de Torres, Leis de Licitações Públicas Comentadas, Rio de Janeiro: PODIVM, 6ª edição, 2014, p. 40.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

fornecer, não sendo aceita a expressão "ou similar" ou "de material de qualidade comprovadamente equivalente"), preços unitários e totais, tomando-se como base as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos fornecidos por este Tribunal; [...] a empresa, sob pena de desclassificação, deverá comprovar, documentalmente, a similaridade técnica dos materiais cotados, cujas marcas divergirem das que constam nos memoriais descritivos e planilhas orçamentárias fornecidos por este Tribunal" (fl. 36 - negrito acrescentado).

6. Ora, se os ônus de comprovação cabiam à empresa sob pena de desclassificação, fica evidente que o momento de cumprimento desses requisitos era a apresentação dos envelopes de propostas. Até porque não poderia ser diferente, já que as fases licitatórias posteriores não são dadas a esse tipo de comprovação, sendo irregular a satisfação de requisitos por ocasião da adjudicação ou da homologação, ou, pior ainda, depois de assinado o contrato - afinal, é a fase de classificação que concretiza um dos objetivos da licitação, que é a escolha da melhor proposta para a Administração segundo os critérios de julgamento.

7. Se a recorrente tinha dúvidas acerca dos comandos editalícios - embora essas cláusulas, em específico, sejam de fácil compreensão -, deveria ter se valido do expediente previsto, ainda que de forma indireta, no item 15.1, inciso I, suscitando dúvida perante a Administração competente para saná-la.

8. Recurso ordinário conhecido para extinguir sem resolução de mérito o mandado de segurança quanto à questão da ilegalidade do edital e, no mais, negar provimento à pretensão da parte recorrente."<sup>2</sup>

Vejamos, agora, o posicionamento doutrinário acerca da temática:

"O descumprimento das regras sobre condições de participação em sentido estrito acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso). Por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Já a ofensa às regras sobre "forma de apresentação das propostas" produzirá sua desclassificação por vício formal. A distinção é relevante, eis que a documentação atinente a cada uma dessas duas etapas consta de envelopes distintos."<sup>3</sup> (original sem grifos).

Portanto, percebemos, mais uma vez, a obrigatoriedade em se apresentar, em todos os nuances, os serviços solicitados em edital, não cabendo a possibilidade de se omitir sobre a apresentação dos serviços solicitados e/ou apresenta-los de forma inquinada, ou seja, serviços divergentes ao solicitados.

<sup>2</sup> RMS 25.206/SC, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 20.08.2009, Dje de 08.09.2009.

<sup>3</sup> In Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Continuamente, verificamos, que o cerne da questão se queda em questão eminentemente técnica, ante a tal fato, remetemos as razões recursais para à apreciação de nossa íclita engenharia, a qual, mediante parecer técnico PMI – 031/2022, pugnu pela manutenção da decisão de inabilitação com base no seguinte, *ipsis litteris*:

“O item “Transporte comercial com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup>, em rodovia pavimentada (densidade = 1,5 t/m<sup>3</sup>) (SICRO2 1 A 00 002 91)” e **não foi apresentado** o preço unitário do item “transporte local com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup>, em rodovia pavimentada (construção) densidade = 1,5t/m<sup>3</sup>”. Saliendo ainda, a transparência do edital no trecho “**não sendo permitida qualquer alteração nas colunas: item, DESCRIÇÃO, unidade e quantidade.**”

(...)

Contudo, não é considerado uma “*divergência formal*”, visto que, a licitante deveria cumprir com a obrigação de apresentar a planilha de Encargos Sociais de acordo com planilha fornecida pelo órgão, ou de acordo com a Legislação em vigor, a qual foi apresentada em divergência com ambas referências.” (grifo nosso)

Destarte, resta provado, através de uma série de disposições legais, das mais diversas origens, que a exigência de planilhas de preços em consonância ao edital é profícuo, por obter supedâneo na legislação aqui apresentada e, desta forma, podemos perceber, com evidência solar, que a planilha apresentada não demonstra integralmente a capacitação da empresa para as itens albergados em edital.

Ainda, quanto a previsibilidade de diligenciamento, albergada no § 3º do art. 43 da Lei federal nº 8.666/93, onde vela a possibilidade de se prover diligências com o azo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, indigito que tal possibilidade é restrita, pois, não é permitido que a CPL valha-se de tal dispositivo para fins de corrigir erro essencial de documento que deveriam constar na proposta.

Nesse viés, a fim de sedimentar tal temática amealho o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, que ao coadunar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, ab *litteris*:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

“Podemos apontar alguns limites ao exercício da prerrogativa administrativa para realização de diligências, quais sejam:

- Vedação à inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originariamente na proposta;
- Correção de irregularidade essencial;
- Garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante.

O §3º, ao prever a prerrogativa de realizar diligência, impôs expressa limitação, vedando “a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente da proposta”. Assim, não cabe diligência para que proposta em branco seja complementada pelo licitante, nem para que seja juntado atestado não apresentado oportunamente.”

Logo, por se tratar de erro insanável que deveria constar, escorreitamente, na planilha de preços intrincada na proposta, segundo o guindado alhures, não é cabível que se promova a diligência no caso em xeque.

Igualmente, a melhor doutrina tem ensinado a esse respeito, nos mesmos moldes aqui exigidos, qual seja a possibilidade de exigência de planilha de composição de preços rotunda, consoante o textualmente exigido em edital e aqui já transcrito.

Tecendo considerações acerca das exigências de qualificação técnico-operacional, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> ponderou:

*“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.*

*Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”*

Em seguida, o mesmo autor afirma:

“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta

---

<sup>4</sup>In MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

Passando-se, agora, à análise da legislação em torno do julgamento das propostas, segundo a Lei 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (destaquei)**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).” (original sem grifos)

Logo, do cotejo do excerto supra, vê-se que não há duvidas quanto a latente inobservância da planilha apresenta, devendo, portanto, ser desclassificada, conforme obtemperado pelo Administrativo, já citado, Marçal, Justen Filho<sup>5</sup>: *ab litteris*:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é proibido, adotando a forma adequada.”

Ora, pelo exposto, não há que se falar em omissão da administração, posto que essa deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei a apresentação de planilhas de preços aos moldes imiscuídos em edital, inclusive quanto ao ser demonstrado!

Ora, é hialino que a exigência pode, sim, ser feita de forma encrudecida, tendo em vista que o artigo é a unidade básica da lei e se constitui a forma mais prática de se localizar alguma informação dentro da mesma, o que, *in casu*, o inc. VI do art. 40,

---

<sup>5</sup> In Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

que se refere à a fixação da forma de apresentação da proposta, logo, a fixação de tais critérios foram devida e legalmente exigidos.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).”

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>7</sup>:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital.””

Adilson Abreu Dallari<sup>8</sup> apostila:

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.

<sup>8</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.”

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).”

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato classificatório de licitante descumpridor de regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento da requerente em apresentar serviços divergentes dos engembrados em instrumento editalício não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de elaboração e demonstração de serviços a serem executados e apresentação da planilha solicitada como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela CPL, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao elocubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos da desclassificação, já que se exige a estrita apresentação de planilha de preços aos moldes editalícios.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

#### IV. DA DECISÃO.

Disso, reiterando que esta Comissão, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo parecer técnico do setor de engenharia, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à desclassificação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 19 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

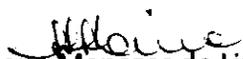
no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça desclassificada a empresa recorrente **Camel Empreendimentos e Construções Ltda.**

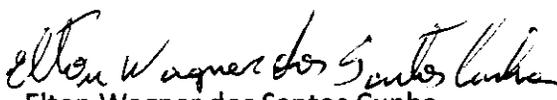
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 22 de abril de 2022.

  
Danielle Silva Telles  
Presidente da CPL

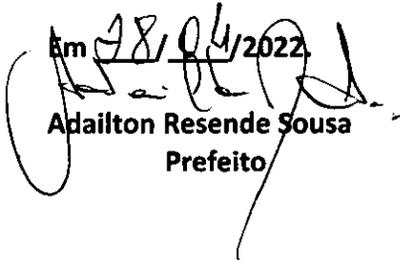
  
Andrea Batista dos Santos  
Membro

  
Jeane Menezes de Lima  
Membro

  
Elton Wagner dos Santos Cunha  
Membro

**Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida.  
Dê-se conhecimento.**

Em 28/04/2022

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito